

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

PAT: 20202702200003

RECURSO: VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 1376/21

RECORRENTE: HILGERT & CIA LTDA

RECORRIDA: 2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN/FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO Nº: 362/22/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

01- VOTO DO RELATOR

Consta da peça exordial que através de cruzamento no Banco de Dados das NFe/NFC-e/CTCe de ENTRADAS E SAIDAS, Recolhimento no SITAFE e SPED/EFD, apuramos em Conta Gráfica diferenças de ICMS a recolher, conforme demonstram as planilhas, em anexo. Especificamente a planilha: RESUMO DA APURAÇÃO DO ICMS A RECOLHER EM CONTA GRAFICA DOS DOCUMENTOS FISCAIS EXTRAIDOS DO BANCO DE DADOS DAS NOTAS FISCAIS eletrônicas DE ENTRADA E SAIDA e NFCe/CTC-e – PERÍODO FISCALIZADO DE 01/01/2015 A 31/12/2015. Ou seja, o sujeito passivo, acima qualificado, realizou no período fiscalizado, recolhimento A MENOR de ICMS, conforme demonstram as citadas planilhas.

A infração foi capitulada no artigo 117; 52; 53; 96; 310 e 311, do RICMS/RO (Dec. 8.321/1998). A penalidade foi tipificada no artigo 77, inciso IV, “a”, item 1, da Lei nº 688/96.

O crédito tributário está assim constituído:

Tributo ICMS	R\$ 55.641,13
Multa de 90% - Valor do imposto	R\$ 67.272,41
Juros	R\$ 46.848,50
Atualização Monetária	R\$ 19.105,99
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 188.868,03

Valor total do Crédito Tributário: R\$ 188.868,03 (Cento e oitenta e oito mil e oitocentos e sessenta e oito reais e três centavos).

O sujeito passivo foi notificado (11215139) por Domicílio Eletrônico Tributário - DET, nos termos dos artigos 59-B; 59-C e 112, IV, da Lei 688/96, no dia 23/11/2020, fls. 3-v apresentando defesa tempestiva às fls. 81/114 dos autos, nos seguintes termos:

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2. PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Faz apanhado doutrinário e jurisprudencial acerca dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório para afirmar que o prazo de 30 dias, ou 45 dias (hipótese de prorrogação) seria exíguo para produzir defesa eficiente, resultando isso em “cerceamento de defesa”. A Auditoria teria produzido 15 autos de infração em 43 dias.

2.1. DO MÉRITO – DECADÊNCIA PARCIAL

A auditoria teria errado ao lançar imposto referente aos meses de janeiro/2015 a Outubro/2015, por teria ocorrido a decadência do direito do Estado de lançar o tributo. A Empresa teria sido notificada do lançamento (auto de infração) no dia 23/11/2020.

2.2. APLICAÇÃO DOS JUROS- NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A impugnante entende que apenas a taxa SELIC poderia corrigir o imposto apurado. Haveria desconformidade das normas rondonienses em relação ao entendimento pelo STF.

2.3 DA APLICAÇÃO DA MULTA -PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE DA MULTA: VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO.

A multa de 90% do valor do imposto seria desproporcional e multa de 90% do valor do imposto seria desproporcional e exorbitante, ferindo a CF/88. Junta jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da multa confiscatória.

Por fim, solicita, pela anulação do auto de infração face ao cerceamento de defesa. Subsidiariamente, no mérito, pede a extinção pela decadência do lançamento de janeiro de 2015 a outubro de 2015, ou reconhecimento da incorreção dos valores apurados a título de juros e multa.

Em primeira instância o douto Julgador Monocrático julgou Parcial Procedente o Auto de Infração, nos termos da r. DECISAO Nº 2021.05.15.02.0073/UJ/TATE/SEFIN, posto que, acatou no mérito o instituto da decadência em parte do período fiscalizado compreendido entre janeiro de 2015 a setembro de 2015, contrariando o avençado pela defesa que postulou a decadência de janeiro/2015 a outubro/2015.

Assim, constituiu novo crédito tributário conforme se vê abaixo:

Tributo ICMS	R\$ 19.689,49
Multa de 90% - Valor do imposto	R\$ 23.644,18
Juros	R\$ 15.636,76
Atualização Monetária	R\$ 6.760,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 65.731,38

Nos termos do art. 134, da Lei 688/96, intimar o sujeito passivo da r. decisão para que no prazo de 30 dias a contar da ciência desta, recolha o crédito tributário devido, ou em igual prazo, ante a garantia dos princípios do contraditório e ampla defesa, interponha o Recurso Voluntário cabível nesta fase processual administrativa.

O sujeito passivo foi notificado (fl. 129). Termo de recebimento de Recurso Voluntário (fls.130). Peça recursal juntada aos autos em fls. 131 a 136).

O sujeito passivo aduz em sua defesa acerca da:

“...Ao apreciar e julgar a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, entendeu o nobre julgador pela parcial procedência da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário de R\$ 65.731,38 e, indevido o valor de R\$ 123.136,65, diante do reconhecimento da extinção dos créditos tributários com fatos geradores entre janeiro e setembro de 2015, diante da ocorrência de decadência tributária.

Apesar do acerto do Nobre Julgador de 1ª instância quanto a decadência parcial do crédito tributário referente aos meses de janeiro a setembro de 2015, a recorrente impugna parcialmente a referida decisão para o reconhecimento da decadência também do mês de outubro de 2015, mantendo-se o crédito tributário apenas dos meses de novembro e dezembro de 2015, diante das razões a seguir expostas.

**DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO MÊS DE OUTUBRO DE 2015.
TRIBUTO INDIRETO – APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN.**

Conforme mencionado na síntese fática, o Nobre Julgador de 1ª instância acertadamente reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, excluindo os valores referentes aos meses de janeiro a setembro de 2015.

No entanto, quanto ao mês de outubro de 2015, que também foi objeto do pedido de decadência formulado pela impugnante, constata-se entendimento equivocado do Julgador quanto a aplicação da decadência, que deve ser revisto pelos Nobres Julgadores para inclusão do mês de outubro no período de decaído.

Isso porque, o julgador aplicou ao caso o artigo 173, inciso I do CTN, segundo o qual o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Vejamos a transcrição literal do entendimento do Julgador Monocrático

Pela regra do CTN, ocorre a decadência no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Assim, como o ICMS é imposto apurável mensalmente, os exercícios fiscais dos meses de janeiro a setembro/2015 já estavam descaídos quando da cientificação do lançamento havido no auto de infração (novembro/2020). Os valores do mês de outubro/2015 só iriam decair em 1º de dezembro de 2020, pois o mês de “lançamento” seria exatamente novembro/2015 (decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado lançamento). Assim, a notificação havida no dia 23/11/2020 interrompeu a decadência dos meses de outubro/2015 e sucessivos.

Ocorre que, in casu estamos diante de exceção à regra geral consignada no artigo 173 do CTN para a contagem do “prazo decadencial”, aplicando-se o §4º do artigo 150, do CTN que alcança somente os tributos cujos lançamentos se dão por homologação, sendo prazo para a constituição de créditos tributários sob essa modalidade contada, pois, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Somente se houvesse a prova efetiva da ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada é que se poderia admitir a aplicação do disposto no artigo 173, O QUE, INDUBITAVELMENTE, SEGUE FOI COGITADO – E MUITO MENOS DEMONSTRADO – NOS AUTOS.

Registre-se que É PACIFICO O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NOS TERMOS DO ARTIGO 150, §4º, DO CTN, FLS. 139

Na esteira do julgado, se o fisco não concordar com o valor apurado pelo contribuinte, deve ele se pronunciar por meio do devido lançamento de ofício (auto de infração) dentro do prazo indicado no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Conforme afirmado na decisão de 1ª instância o ICMS é imposto apurável mensalmente, de modo que o lançamento dos fatos geradores de outubro de 2015, podem ocorrer até 14º dia do mês de novembro. No entanto, aplicando-se o artigo 150, §4º do CTN, considerando que a impugnante somente foi notificada do lançamento em 23.11.2020 (novembro), constata-se de forma inequívoca que houve decadência do crédito tributário com fatos geradores ocorridos em outubro de 2015.

Desse modo, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, além dos meses de janeiro a setembro de 2015 com decadência já reconhecida em primeira instância, requer-se seja declarada a decadência do crédito tributário referente ao mês de outubro de 2015.

As fls. 157, o processo foi encaminhado ao AFTER Pedro Adalberto Nogueira da Silva, para atender ao despacho as fls. 126.

Irresignado com a r. decisão de primeira instância o autuante interpôs as contrarrazões.
Fls.158161.

Aduz em síntese:

“...O julgador da primeira instância baseou-se, puro e simplesmente, seu julgado, para julgar parcialmente improcedente, na tese de que os meses de janeiro a setembro/2015 já estavam de decaídos quando da cientificação do lançamento havido no auto de infração (novembro/2020). Discordamos totalmente de tal tese, haja vista, que o período autuado não encontrava-se no período decadencial, conforme previsto no nosso CTN, ou seja, tal período somente alcançaria o instituto da decadência no mês de janeiro de 2021. Conforme dispõe o Art. 173, do CTN.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Senhores julgadores de Segunda Instância, percebe-se aqui, com base no dispositivo legal do CTN- art. 173, incisos e parágrafo, acima citado, que o julgador de primeira instância, se EQUIVOUCOU em julgar procedente a presente ação fiscal, haja vista que o referido crédito tributário não estava decaído no momento da lavratura do presente auto de infração, pois, dentro do prazo decadencial foi notificado o sujeito passivo do lançamento do crédito tributário, conforme consta no Termo de Início de Ação Fiscal, fls. 13, cuja ciência do Sujeito Passivo se deu em 06/10/2020, 09:16 hs, via DET, estando, portanto, sob o amparo legal previsto no Parágrafo único do art. 173, do Código Tributário Nacional – CTN. Dessa forma, iniciou-se o novo prazo decadencial contado a partir da data da ciência no Termo de Início da Ação Fiscal, onde o citado parágrafo dispõe que: ... extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento” Grifamos.

Posto isto, e com base na legislação que rege a matéria e acima citada, temos que o julgador de primeira instância se equivocou ao julgar parcialmente procedente a presente ação fiscal, a qual, de plano, deverá ser REFORMADA e manter na sua totalidade como PROCEDENTE o presente auto de infração. É o relatório

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa já qualificada nos autos foi autuada sofreu auditoria fiscal por DFE nº 20202502200001, tendo sido autuada por diferenças de ICMS recolhidos a menor, apurados em reconstituição da conta Gráfica do ICMS, demonstrado em planilha anexa.

DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

2. PRELIMINAR - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL.

Faz apanhado doutrinário e jurisprudencial acerca dos princípios constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório para afirmar que o prazo de 30 dias, ou 45 dias (hipótese de prorrogação) seria exíguo para produzir defesa eficiente, resultando isso em “cerceamento de defesa”. A Auditoria teria produzido 15 autos de infração em 43 dias.

2.1. DO MÉRITO – DECADÊNCIA PARCIAL

A auditoria teria errado ao lançar imposto referente aos meses de janeiro/2015 a outubro/2015, por ter ocorrido a decadência do direito do Estado de lançar o tributo. A Empresa teria sido notificada do lançamento (auto de infração) no dia 23/11/2020

2.2. APLICAÇÃO DOS JUROS- NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TAXA SELIC

A impugnante entende que apenas a taxa SELIC poderia corrigir o imposto apurado. Haveria desconformidade das normas rondonienses em relação ao entendimento pelo STF.

2.3 DA APLICAÇÃO DA MULTA -PROPORCIONALIDADE OU RAZOABILIDADE DA MULTA: VEDAÇÃO DA UTILIZAÇÃO DO TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO.

A multa de 90% do valor do imposto seria desproporcional e multa de 90% do valor do imposto seria desproporcional e exorbitante, ferindo a CF/88. Junta jurisprudência sobre a inconstitucionalidade da multa confiscatória.

Por fim, solicita, pela anulação do auto de infração face ao cerceamento de defesa. Subsidiariamente, no mérito, pede a extinção pela decadência do lançamento de janeiro de 2015 a outubro de 2015, ou reconhecimento da incorreção dos valores apurados a título de juros e multa.

Considerando, que a defesa trazida a baila pelo sujeito passivo fora devidamente apreciada e, parcialmente rechaçada pelo douto julgador monocrático, exceto quanto a divergência, referente ao mês de **outubro**, que segundo o julgador entendeu, não foi alcançado pelo instituto da decadência.

Nesse sentido, sendo incontroverso os demais itens da defesa, deixo de apreciá-las, por entender que o sujeito passivo anuiu a decisão quanto aos eles.

Noutro norte, considerando que sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, insurgindo-se quanto a não exclusão do período de outubro que ficou de fora na apreciação do julgador, conforme se vê abaixo.

“...Ao apreciar e julgar a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte, entendeu o nobre julgador pela parcial da ação fiscal, declarando devido o crédito tributário de R\$ 65.731,38 e indevido o valor de R\$ 123.136,65, diante do reconhecimento da extinção dos créditos tributários com fatos geradores entre janeiro e setembro de 2015, diante da ocorrência de decadência tributária.

Apesar do acerto do Nobre Julgador de 1ª instância quando a decadência parcial do crédito tributário referente aos meses de janeiro a setembro de 2015, a recorrente impugna parcialmente a referida decisão para o reconhecimento da decadência também do mês de outubro de 2015, mantendo-se o crédito tributário apenas dos meses de novembro e dezembro de 2015, diante das razões a seguir expostas.

Compreendo, que as regras aplicáveis ao caso concreto, são as postas pelo sujeito passivo, diferentemente dos fundamentos jurídicos utilizados pelo douto julgador monocrático no meu sentir equivocado quanto ao período reconhecido como decaído abarcado pelo prazo decadencial fundado no art. 173 do CTN. Diga-se de passagem, ainda mais equivocado a luz da manifestação do Auditor Autuante como se viu da manifestação já reproduzida acima.

Conforme mencionado na síntese fática, o Nobre Julgador de 1ª instância acertadamente reconheceu a decadência parcial do crédito tributário, excluindo os valores referentes aos meses de janeiro a setembro de 2015.

No entanto, quando a mês de outubro de 2015, que também foi objeto do pedido de decadência formulado pela impugnante, constata-se entendimento equivocado do Julgador quanto a aplicação da decadência, que deve ser revisto pelos Nobres Julgadores para inclusão do mês de outubro no período de decaído.

Isso porque, o julgador aplicou ao caso o artigo 173, inciso I do CTN, segundo o qual o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do exercício seguinte aquele merque o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Vejamos a transcrição literal do entendimento do Julgador Monocrático

Pela regra do CTN, ocorre a decadência no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Assim, como o ICMS é imposto apurável mensalmente, os exercícios fiscais dos meses de janeiro a setembro/2015 já estavam descaídos quando da cientificação do lançamento havido no auto de infração (novembro/2020). Os valores do mês de outubro/2015 só iriam decair em 1º de dezembro de 2020, pois o mês de “lançamento” seria exatamente novembro/2015 (decadência ocorre no primeiro dia do exercício seguinte aquele em que poderia ter sido efetuado lançamento). Assim, a notificação havida no dia 23/11/2020 interrompeu a decadência dos meses de outubro/2015 e sucessivos.

Ocorre que, in casu estamos diante de exceção à regra geral consignada no artigo 173 do CTN para a contagem do “prazo decadencial”, aplicando-se o §4º do artigo 150, do CTN que alcança somente os tributos cujos lançamentos se dão por homologação, sendo prazo para a constituição de créditos tributários sob essa modalidade contase, pois, a partir da ocorrência do fato gerador, senão vejamos:

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do

fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Somente se houvesse a prova efetiva da ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte da autuada é que se poderia admitir a aplicação do disposto no artigo 173, O QUE, INDUBITAVELMENTE, SEGUE FOI COGITADO – E MUITO MENOS DEMONSTRADO – NOS AUTOS.

Registre-se que É PACIFICO O POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO SENTIDO DE QUE, NO CASO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, EM QUE HOUVE RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO, APLICA-SE O PRAZO DECADENCIAL DE CINCO ANOS NOS TERMOS DO ARTIGO 150, §4º, DO CTN, FLS. 139

Na esteira do julgado, se o fisco não concordar com o valor apurado pelo contribuinte, deve ele se pronunciar por meio do devido lançamento de ofício (auto de infração) dentro do prazo indicado no § 4º, do artigo 150 do CTN.

Conforme afirmado na decisão de 1ª instância o ICMS é imposto apurável mensalmente, de modo que o lançamento dos fatos geradores de outubro de 2015, podem ocorrer até 14º dia do mês de novembro. No entanto, aplicando-se o artigo 150, §4º do CTN, considerando que a impugnante somente foi notificada do lançamento em 23.11.2020 (novembro), constata-se de forma inequívoca que houve decadência do crédito tributário com fatos geradores ocorridos em outubro de 2015.

Desse modo, nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, além dos meses de janeiro a setembro de 2015 com decadência já reconhecida em primeira instância, requer-se seja declarada a decadência do crédito tributário referente ao mês de outubro de 2015.

É bem verdade que se as nulidades indicadas na peça defensiva tratassem de vícios que tornassem o lançamento ilegal, pelo poder de autotutela, a nulidade poderia ser declarada, seja com base na jurisprudência que indica que a Administração pode anular seus atos eivados de irregularidades (Súmula 473 – STF), como também, pelo que está estabelecido da legislação – que a administração pública deverá rever os seus próprios atos, anulando-os quando eivados de irregularidades ou vícios que os tornem ilegais (art. 110, Anexo XII, do RICMS/RO). Ausentes tais vícios, a nulidade alegada não pode ser declarada.

Ademais, como dito alhures, no caso ora analisado trata-se de autuação por recolhimento a menor de ICMS-ST, que o próprio sujeito passivo reconheceu quando quedou-se inerte na peça recursal.

Destarte, razão não assiste ao AFTER Pedro Adalberto N. Silva quanto aos argumentos trazidos na exordial visando reformar a r. decisão, mormente quanto a tese argumentativa que o prazo legal decadencial aplicável é do art. 173 do CTN. Logo, deixo de acolhe-los.

Restam, por conseguinte, afastada as questões como tal suscitadas pelo autuante.

O sujeito passivo carrou para os autos tais elementos hábeis e idôneos que tivessem o condão de impedir/modificar e /ou extinguir o direito do autor (Fisco/Estado)

As alegações trazidas pela defesa do sujeito passivo que a multa é abusiva e desproporcional, desrespeitando princípios tributários como a vedação do uso de tributo com efeito de confisco (CF art. 150, IV), não pode ser analisada na seara administrativa desse Tribunal Administrativo Tributário. Ou seja, não está na alçada deste tribunal o julgamento relativo

a questões que versem sobre inconstitucionalidade de normas. O julgamento administrativo deve se ater ao cumprimento da legislação tributária, sem entrar no mérito de sua constitucionalidade, nos termos do art. 16, inciso II da Lei 4.929/2020. In verbis:

Lei 4.929/2020

Art. 16. Não compete ao TATE:

II - a negativa de aplicação de lei ou de ato normativo emanado do Governo de Rondônia, Secretário de Estado de Finanças ou do Coordenador-Geral da Receita Estadual;

Ademais, entendo que o Auto de Infração preenche todos os requisitos emanados do art. 100 da Lei 688/96. Sobretudo, por que o processo está em fase de julgamento nos termos do art. 108 do supramencionado diploma legal e as provas carreadas aos autos na exordial, ao meu juízo são robustas e suficientes para trazer certeza e liquidez ao novo crédito tributário, constituído a partir do reconhecimento que o período fiscalizado de janeiro/2015 a outubro/2015, encontram-se fulminado pelo instituto da decadência.

Destarte, considerando que o sujeito passivo utilizou-se dos benefícios do REFAZ, quitando o valor do crédito tributário definido na r. decisão que julgou parcialmente procedente o auto de infração, atinentes aos períodos de janeiro/2015 a setembro/2015. Nessa lógica, embora entender que o mês de outubro encontra-se abarcado pela decadência, portanto, deveria ser excluído da base de cálculo, considerando a quitação integral do crédito devido, mantenho o valor do novo crédito constituído objeto da decisão. Logo, o valor do crédito tributário devido é da ordem de R\$ 65.731,38 (Sessenta e cinco mil e setecentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos), referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2015, conforme quadro demonstrativo abaixo.

Novo crédito tributário

Tributo ICMS	R\$ 19.689,49
Multa de 90% - Valor do imposto	R\$ 23.644,18
Juros	R\$ 15.636,76
Atualização Monetária	R\$ 6.760,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 65.731,38

Por fim, quando a atribuição de responsabilidade solidária ao senhor José Vidal Hilgert CPF 147.086.479-72, por figurar como gestor empresarial, durante a ocorrência dos fatos aqui imputados, importa registrar entendimento quanto à inaplicabilidade dos artigos 11-A, 11-B e 11-C da Lei 688/96, uma vez que estes somente passaram a produzir efeitos a partir de 01/07/2016 e este auto de infração reporta-se ao exercício de 2015.

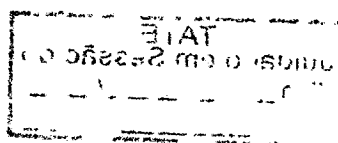
Por todo o exposto, e mais que dos autos constam, conheço do RECURSO DE OFÍCIO para ao final negar-lhe provimento e não conhecer do VOLUNTÁRIO, devendo ser mantida a

Decisão Singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, mantendo-se como devido o crédito tributário R\$ 65.731,38, conforme demonstrativo acima.

É O VOTO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2022.

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador/Relator da 2ª Inst/TATE/SEFIN



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20202702200003
RECURSO : VOLUNTÁRIO/OFÍCIO Nº 1376/2021
RECORRENTE : FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
RECORRIDA : HILGERT E CIA LTDA
RELATOR : JULGADOR – JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR

RELATÓRIO : Nº 362/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN.

ACÓRDÃO Nº 473/2022/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS/MULTA – RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS-ST-APURAÇÃO EM CONTA GRÁFICA -- DECADÊNCIA PARCIAL - OCORRÊNCIA – Restou provado o recolhimento a menor de ICMS-ST, em auditoria fiscal na conta gráfica do ICMS, conforme planilha anexa. Entretanto, parte do período fiscalizado de 2015 foi alcançado pelo Instituto da Decadência nos termos do art. 150, § 4º do CTN. Infração parcialmente ilidida. Mantida a decisão singular de Parcial Procedência do Auto de Infração. Recurso de Ofício desprovido e Voluntário não conhecido. Crédito tributário parcial procedente parcelado. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS-TATE**, à unanimidade em conhecer do Recurso de Ofício para ao final negar-lhe provimento e não conhecer do Voluntário interposto, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator, constante dos autos, que fará parte integrante da presente Decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Juarez Barreto Macedo Junior, Fabiano Emanuel Fernandes Caetano, Roberto Valladão Almeida de Carvalho e Manoel Mattos Ribeiro Junior.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL INDEVIDO
R\$ 188.868,03

CRÉDITO REMANESCENTE DEVIDO
R\$ 65.731,38

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO

TATE, Sala de Sessões, 15 de dezembro de 2022.

Anderson Aparecido Arnaut
Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior
Julgador/Relator